



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282836-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é parte agravante Osvaldo Leopoldino, é a parte agravada Puche Loteamentos S/C Ltda, Mahil Imoveis Ltda, Said Jorge Loteamentos S/c Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21066

Agravo de instrumento nº: 2282836-75.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Sumaré

Foro de origem: Foro de Sumaré

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Lúcia Granziol

Agravante: Osvaldo Leopoldino

Agravado(a): Puche Loteamentos S/C Ltda, Mahil Imoveis Ltda, Said Jorge Loteamentos S/c Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 251 dos autos originários que, em ação de usucapião extraordinária, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois: i) é isento da declaração de imposto de renda para pessoa física, fato que por si só demonstra que sua renda é inferior a dois salários-mínimos; ii) para a

Agravo de Instrumento nº 2282836-75.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21066 * mc/db

concessão do benefício não é necessária a situação de miserabilidade; iii) o benefício previdenciário, de valor pouco superior a um salário-mínimo, é sua única renda; iv) a contratação de advogado particular não denota a suficiência de recursos.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido, vez que a Justiça Gratuita é objeto do presente agravo de instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 271/ 272), que implica na cessação do interesse recursal do agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da concessão da Justiça Gratuita, perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)